



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 736310/22
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: ROSELI VALERA PARIS
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 289/23 - Tribunal Pleno

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Alegação de obscuridade da decisão impugnada. Não ocorrência. **Conhecimento e não provimento.**

1. Trata-se de Embargos de Declaração (peça 82) opostos pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná, representada por seu Reitor, o Sr. Alexandre Almeida Webber, responsável pela gestão de 2020, em face do Acórdão n.º 2920/22 Tribunal Pleno (peça 78).

Pela decisão impugnada, este Tribunal, ao analisar o recurso de revista interposto pelo ora embargante, deu-lhe provimento parcial para reformar o Acórdão n.º 3272/21 do Tribunal Pleno (peça 51) a fim de afastar a aplicação de duas multas do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face do ora embargante, mantendo, todavia, uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao gestor diante do Pregão Presencial n.º 03/2020, bem como a ressalva, as recomendações e determinações constantes da decisão originária.

Em sede de embargos (peça 82), a Universidade Estadual do Oeste do Paraná com fundamento no art. 76, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, alegou a ocorrência de obscuridade quanto aos fundamentos da decisão. Postulou a concessão de efeitos infringentes para que seja afastada a multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os embargos foram admitidos, conforme Despacho n.º 1553/22-GCIZL (peça 86). Após nova autuação (peça 87), retornaram conclusos.

É o relatório.

2. Passo à análise das razões dos embargos.

Alegou o embargante que a decisão, ao manter o entendimento de que houve falhas técnicas na formação de preços, com utilização injustificada de valores fora da média ponderada do Banco de Preços em Saúde – BPS, tendo como comparativo contrato de menor valor realizado pela UEPG, teria ignorado a diferença de período em que ocorreram as contratações pela UEPG e pela Unioeste, de outro modo, destacou a inconformidade dos produtos adquiridos pela UEPG.

Não lhe assiste razão.

Em relação ao período da contratação, o embargante alegou que houve elevação de preços no orçamento feito pela Unioeste uma vez que se deu durante o exercício de 2020, quando houve a disseminação do Sars-Cov2, o que ocasionou a pandemia de Covid-19 e tornou escassos os equipamentos médico-hospitalares, elevando preços.

O argumento apresentado é novo, o que, desde logo, afasta a alegação de obscuridade da decisão. Evidencia-se a irresignação do embargante com inegável intuito de reforma do mérito, o que não é suscetível de veiculação pela via dos embargos. Em que pese o fato alegado ser notório e de conhecimento público, o ora embargante, em seu recurso de revista, não evidenciou efetivo impacto do fato ora alegado no orçamento utilizado, o que impede este Relator de considerar a nova informação em sede de embargos.

Portanto, deve o embargante valer-se da via processual adequada a fim de que esse novo argumento, com seus possíveis impactos, seja apreciado, razão pela qual, neste ponto, nego acolhimento aos embargos.

Em seguida, em relação à inconformidade dos produtos adquiridos pela UEPG, cujo contrato semelhante foi adotado como paradigma, o embargante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

insistiu em destacar diferenças entre os produtos, o que justificaria a contratação realizada pela Unioeste, desembolsando valores maiores.

Em primeiro lugar, destaco que o embargante novamente não evidenciou obscuridade da decisão, mas seu intento em reformá-la, o que não é apropriado ao presente instrumento processual.

Em segundo lugar, ressalto que a decisão embargada deixou claro que adotou como parâmetro a contratação realizada pela UEPG, conforme apontado pela 7ª Inspeção de Controle Externo, uma vez que a qualidade do produto paradigma atenderia a necessidade hospitalar. Em princípio, as diferenças apontadas não justificaram a diferença encontrada, conforme descrito na decisão ora discutida:

Assim, contataram-se divergências consideráveis de preços, em que o item 20, em face da média ponderada do Banco de Preços em Saúde no valor de R\$ 4,98 teve seu preço máximo estabelecido em R\$ 88,10, **representando o percentual de 1.667%** (fl. 13 da peça 31) e o item 17, em face da média ponderada do BPS no valor de R\$ 6,23 teve seu preço máximo estabelecido em R\$ 12,24, **representando o percentual de aproximadamente 94%**

(Grifei)

Dado que se trata de produtos similares, é natural que haja diferenças de especificações técnicas, todavia, questiona-se a eficiência do gasto público, ou seja, a efetiva possibilidade de dispêndio de menos recursos para o alcance da mesma finalidade, o que, em princípio, evidenciou-se com a contratação realizada pela UEPG, adotada como paradigma.

Em seguida, a fim de dar suporte à sua alegação, o embargante apresentou documentos novos, o que impede seu conhecimento no presente momento. Nesse sentido, destaco o Memorando n.º 401/2022 (peça 83), emitido em 29/11/2022, portanto, em momento posterior à decisão embargada, disponibilizada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

no Diário Eletrônico desta Corte em 22/11/2022. No mesmo sentido são as especificações técnicas apresentadas na peça 84.

Por fim, ressalto que as alegações em sede de embargos são insuficientes para os efeitos infringentes pretendidos. Isso porque o embargante apenas impugnou o item 20 do Registro de Preços, deixando de impugnar a irregularidade decorrente do item 17 (dispositivo para incontinência urinária).

Assim, não restou evidenciada qualquer obscuridade da decisão embargada, razão pela qual nego provimento aos embargos.

3. Face ao exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno **conheça** dos Embargos de Declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** dos Embargos de Declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 2 de março de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente